

## CONTESTAÇÕES

Art. 13. Os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e as notificações, para contestarem o RTID junto à Superintendência Regional do INCRA, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. As contestações oferecidas pelos interessados serão recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 14. As contestações dos interessados indicados no art. 12 serão analisadas e julgadas pelo Comitê de Decisão Regional do INCRA, após ouvidos os setores técnicos e a Procuradoria Regional em prazo comum de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo da contestação.

§ 1º. Se o julgamento das contestações implicar a alteração das informações contidas no edital de que trata o art. 11, será realizada nova publicação e a notificação dos interessados.

§ 2º. Se o julgamento das contestações não implicar a alteração das informações contidas no edital de que trata o art. 11, serão notificados os interessados que as ofereceram.

Art. 15. Do julgamento das contestações caberá recurso único, com efeito apenas devolutivo, ao Conselho Diretor do INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

§ 1º. Sendo provido o recurso, o Presidente do INCRA publicará, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área, as eventuais alterações das informações contidas no edital de que trata o art. 11 e notificará o recorrente.

§ 2º. Não sendo provido o recurso, o Presidente do INCRA notificará da decisão o recorrente.

## ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DAS ÁREAS PLEITEADAS

Art. 16. Incidindo as terras identificadas e delimitadas pelo RTID sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional, áreas de faixa de fronteira e terras indígenas, a Superintendência Regional do INCRA deverá, em conjunto, respectivamente, com o Instituto Chico Mendes, a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional ou a FUNAI, adotar as medidas cabíveis, visando a garantir a sustentabilidade dessas comunidades, conciliando os interesses do Estado.

§ 1º. A Secretaria do Patrimônio da União e a Fundação Cultural Palmares serão ouvidas, em todos os casos.

§ 2º. As manifestações quanto às medidas cabíveis, referidas no caput, ficarão restritas ao âmbito de cada competência institucional.

§ 3º. Verificada controvérsia quanto às medidas cabíveis, de que trata o caput, o processo administrativo será encaminhado:

I - em se tratando do mérito, à Casa Civil da Presidência da República, para o exercício de sua competência de coordenação e integração das ações do Governo, prevista no art. 2º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - sobre questão jurídica, ao Advogado-Geral da União, para o exercício de sua competência, prevista no art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e o art. 8º C, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

§ 4º. Aplica-se, no que couber, aos órgãos e entidades citados no caput e no § 1º do art. 12 o disposto neste artigo.

§ 5º. Os Órgãos e as Entidades de que trata este artigo definirão o instrumento jurídico apropriado a garantir a permanência e os usos conferidos à terra pela comunidade quilombola enquanto persistir a sobreposição de interesses.

Art. 17. Concluídas as fases a que se referem os arts. 14, 15 e 16, o Presidente do INCRA publicará, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área, portaria reconhecendo e declarando os limites da terra quilombola, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Se as terras reconhecidas e declaradas incidirem sobre terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, a Superintendência Regional do INCRA encaminhará o processo a SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

Art. 19. Constatada a incidência nas terras reconhecidas e declaradas de posse particular sobre áreas de domínio da União, a Superintendência Regional deverá adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

Art. 20. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas sobre áreas de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a Superintendência Regional do INCRA encaminhará os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Parágrafo único. A Superintendência Regional do INCRA poderá propor a celebração de convênio com aquelas unidades da Federação, visando à execução dos procedimentos de titulação nos termos do Decreto e desta Instrução.

Art. 21. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas em imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, a Superintendência Regional do INCRA adotará as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação.

Art. 22. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a Superintendência Regional do INCRA providenciará o reassentamento em outras áreas das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária.

## DEMARCAÇÃO

Art. 23. A demarcação da terra reconhecida será realizada observando-se os procedimentos contidos na Norma Técnica para Georreferenciamento de imóveis rurais aprovada pela Portaria nº 1.101, de 19 de novembro de 2003, do Presidente do INCRA e demais atos regulamentares expedidos pela Autarquia, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

## TITULAÇÃO

Art. 24. O Presidente do INCRA realizará a titulação mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrada no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

§ 1º. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas nas áreas previstas nos arts. 19 e 20, aos remanescentes de comunidades de quilombos fica facultada a solicitação da emissão de Título de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo, quando couber e em caráter provisório, enquanto não se ultima a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio, para que possam exercer direitos reais sobre a terra que ocupam.

§ 2º. A emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso não desobriga a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio.

Art. 25. A expedição do título e o registro cadastral a serem procedidos pela Superintendência Regional do INCRA far-se-ão sem ônus de nenhuma espécie aos remanescentes das comunidades de quilombos, independentemente do tamanho da área.

Art. 26. Esta Instrução Normativa aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade das fases iniciadas ou concluídas sob a vigência da Instrução Normativa anterior.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, contudo, pode ser aplicado o art. 16.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A Superintendência Regional do INCRA promoverá, em formulários específicos, o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 28. Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, bem como o acompanhamento dos processos de regularização em trâmite na Superintendência Regional do INCRA, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas nesta Instrução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento.

Art. 30. A Superintendência Regional do INCRA encaminhará à Fundação Cultural Palmares e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional todas as informações relativas ao patrimônio cultural, material e imaterial, contidos no RTID, para as providências de destaque e tombamento.

Art. 31. O INCRA, através da Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF) e da Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (DFQ), manterá o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR e a Fundação Cultural Palmares informados do andamento dos processos de regularização das terras de remanescentes de quilombos.

Art. 32. Revoga-se a Instrução Normativa nº 20, de 19 de setembro de 2005.

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART

## PORTARIA Nº 314, DE 31 DE OUTUBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o inciso VII, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, e

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT e Instrução Normativa/INCRA nº 20/2005 e nº 49/2008;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Lagoa do Peixe, situada no Município de Bom Jesus da Lapa/BA, elaborado pela Universidade Federal da Bahia e Universidade do Estado da Bahia em convênio com INCRA/SR-05/BA - (CRT/BA nº 00011/2004);

Considerando os termos da ATA/REUNIÃO/CDR/SR-05/Nº 28/2009 e de 24/08/09, do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-05/BA nº 54160.00003687/2004-63, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Lagoa do Peixe, a área de 6.695,0000 ha situada no Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, cujo perímetro de 45.102m acha-se descrito no memorial descritivo anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART

## ANEXO

## MEMORIAL DESCRITIVO

Objeto: Delimitação da COMUNIDADE QUILOMBOLA LAGOA DO PEIXE  
Comarca: BOM JESUS DA LAPA  
Proprietário: COMUNIDADE QUILOMBOLA LAGOA DO PEIXE  
Município: BOM JESUS DA LAPA/BAHIA  
Área (ha): 6695(Seis mil e seiscentos e noventa e cinco hectares)  
Perímetro(m): 45102(Quarenta e cinco mil e cento e dois metros).

## DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição desse perímetro no vértice digitalizado, PD1 de coordenadas N=8524486m e E=667180m, sito na margem direita do RIO SAO FRANCISCO, e em confrontação com terras pertencentes ao Sr. HILDEBRANDO, deste, segue em confrontação com terras pertencentes ao Sr. HILDEBRANDO no sentido nascente com os azimutes verdadeiros e distâncias: 90°30' - 1666m, indo até o vértice GPSP213, de coordenadas N=8524446m e E=672584m; 90°23' - 3738m, indo até o vértice GPSP42, de coordenadas N=8524338m e E=675020m; deste, segue confrontando com terras pertencentes ao Sr. AMERICO, com o azimute de 92°32' e distância de 2438m, indo até o vértice GPSP26, de coordenadas N=8524338m e E=675020m; deste, após cruzar a estrada asfaltada BA160, segue confrontando com terras pertencentes ao Sr. HILDEBRANDO, com os azimutes e distâncias: 105°05' - 4461m, indo até o vértice GPSP29, de coordenadas N= 8523176m e E= 679327m; 78°33' - 701m, indo até o vértice GPSP30, de coordenadas N=8523315m e E=680014m; 98°29' - 434m, indo até o vértice PD2, de coordenadas N=8523250m e E=680443; deste, segue em confrontação com terras pertencentes a ZE DO SUL, com o azimute de 183°38' e distância de 599m, indo até o vértice PD3, de coordenadas N=8522652m e E= 680405m; 129°46' - 4044m, indo até o vértice GPS35, de coordenadas N=8520066m e E=683514m; deste, segue em confrontação com terras pertencentes a Dr. CARNEIRO, com o azimute de 110°17' e distância de 646m, indo até o vértice GPSP34, de coordenadas N=8519842m e E=684120m; deste, segue em confrontação com terras pertencentes a Srª MARINA, com o azimute de 115°52' e distância de 2456m, indo até o vértice GPSP16, de coordenadas N=8518770m e E=686330m; com o azimute de 180°00' e distância de 709m, indo até o vértice PD4, de coordenadas N=8518061m e E=686330m; deste, segue em confrontação com terras da COMUNIDADE QUILOMBOLA ARAÇA-CARIACA, com os azimutes e distâncias: 270°51' - 3496m, indo até o vértice GPSP9, de coordenadas N=8518114m e E= 682834m; 277°37' - 3795m, indo até o vértice GPSP2, de coordenadas N=8518580m e E=679067m; deste, segue em confrontação com terras pertencentes ao Sr. FRANCISCO CÁRDOSO NEVES, com os seguintes azimutes e distâncias: 277°10' - 560m, indo até o vértice GPSP17, de coordenadas N= 8518650m e E= 678511m; 05d00' e distância de 652m, indo até o vértice PD5, de coordenadas N=8519300m e E=678567, deste, segue cruzando a BA160, com o azimute de 281°50' e distância de 2975m, indo até o vértice GPSP179, de coordenadas N=8519911m e E=675655m; 279°14' e 3965m, indo até o vértice GPSE14, de coordenadas N=8520548m e E=6717m; 279°21' - 2951m, indo até o vértice PD6, de coordenadas N=8521028m e E=668830m; 256°49' - 922m, indo até o vértice GPSP238, de coordenadas N=8520818m e E=667933m; sito na margem direita do Rio São Francisco, deste, segue pela referida margem do Rio São Francisco no sentido para jusante/Bom Jesus da Lapa, com os azimutes e distâncias 324°26' - 387m, indo até o vértice PD7, de coordenadas N=8521133m e E=667707m; 337°56' - 1769m, indo até o vértice PD8, de coordenadas N=8522773m e E=667043m; 10°29' - 405m, indo até o vértice PD9, de coordenadas N=8523172m e E=667117; 344°28' - 276m, indo até o vértice PD10, de coordenadas N=8523438m e E=667043m; 07°26' - 1057m, indo até o vértice PD1. Ponto inicial da descrição desse estudo de Identificação e Delimitação de território. Entenda-se como Delimitação o que está no Art.10º - II da Instrução Normativa Nº 20, de 19 de Setembro de 2005. DOU nº 185, de 26/09/2005, seção 1, p.79. "...e indicação das áreas e ocupações lineares de todo o entorno da área." Todas as confrontações e coordenadas aqui descritas foram obtidas pelo Grupo Técnico Interdisciplinar de Identificação e Delimitação do referido território, entre os meses de junho e setembro de 2005. As coordenadas, obtidas com GPS de Navegação tipo ETREX, sem pós-processamento ou pela digitalização na Carta SD23XDI(Escala 1/100000-Fonte SEI-IBGE). Esse sistema, dito absoluto, acarreta uma incerteza posicional de +/-20,00m. Por isso os valores métricos foram suprimidos de suas casas decimais e os ângulos da fração dos segundos. As coordenadas do perímetro encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45º WGr.Tendo como DATUM o SAD-69. Quando da elaboração do Plano de Demarcação definitivo deve-se considerar as restrições quanto às áreas 180atingidas pela LME0 - Linha Média das Enchentes Ordinárias e áreas intra-polygonais ocupadas pelas estradas. SALVADOR-BA, 20 DE SETEMBRO DE 2005. Memorial Descritivo Elaborado por: Abel Vicente dos Santos Filho - Engrº. Agrimensor CREA 19.858/D

## PORTARIA Nº 315, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com os incisos V e VII do art. 122 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar "ad referendum" do Conselho Diretor, a Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART